



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503841-57.2021.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARLON RAPHAEL DA SILVA SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503841-57.2021.8.26.0077

Apelante: Marlon Raphael da Silva Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui

Voto nº 5.192

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 303, POR DUAS VEZES, SENDO UMA PELO CAPUT E OUTRA PELO §2º, DA LEI Nº 9.503/97, NA FORMA DO ARTIGO 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTO QUE SÓ TEM CABIMENTO QUANDO NÃO HÁ NECESSIDADE DE PUNIR QUEM JÁ FOI SUFICIENTEMENTE ATINGIDO PELO SOFRIMENTO GERADO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NA ESPÉCIE, EMBORA A ESPOSA E FILHA DO RÉU TENHAM SOFRIDO LESÕES CORPORAIS, NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO CONCRETO A INDICAR SOFRIMENTO EXCEPCIONAL QUE TORNASSE DESNECESSÁRIA A IMPOSIÇÃO DA PENA AO AUTOR DOS CRIMES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE DE UM DOS DELITOS CORRETAMENTE MAJORADA NA FRAÇÃO DE 1/6, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CONDUTA. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 03 ANOS DE IDADE E NÃO HAVIA NO VEÍCULO EQUIPAMENTO DE RETENÇÃO OBRIGATÓRIO, COMO ESTABELECE A RESOLUÇÃO 819 DO CONTRAN - – ART. 64 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. REPRIMENDAS AGRAVADAS NO PERCENTUAL DE 1/6. 3ª FASE. RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL, A

PENA DO CRIME MAIS GRAVE FOI MAJORADA EM 1/6. REGIME PRISIONAL ABERTO MANTIDO, A DESPEITO DA DUPLA REINCIDÊNCIA DO RÉU. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU CONCESSÃO DE SURSIS, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA NÃO EXPLICITOU O VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE SOBRE O TEMA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 197/216), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Moema Moreira Ponce Lacerda, da 1^a Vara Criminal da Comarca de Birigui, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Marlon Raphael da Silva Santana** foi condenado ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, e indenização por danos morais às vítimas, as quantias de R\$5.000,00 e R\$2.000,00, respectivamente, por infração ao artigo 303, por duas vezes, sendo uma pelo *caput* e outra pelo §2º, da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a concessão de perdão judicial ou, subsidiariamente, o afastamento das indenizações por danos morais fixadas (págs. 233/238).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 246/248), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo

desprovimento (págs. 254/256).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e, ao final da instrução criminal, condenado pelo delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, por duas vezes, em concurso formal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 123/125):

“(...) em 01 de agosto de 2021, por volta das 03h20min, na Avenida Paulo da Silva Nunes, cidade e comarca de Birigui, MARLON RAPHAEL DA SILVA SANTANA, qualificado à fl.29, agindo com imprudência, praticou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor nas vítimas Maiara Jaqueline Lopes da Silva e Ana Livya Honorato da Silva, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fls.100/103 e 114/118.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, MARLON RAPHAEL DA SILVA SANTANA conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Conforme restou apurado, na data dos fatos, após ingerir bebida alcoólica, MARLON conduzia veículo automotor pela Avenida Paulo da Silva Nunes, tendo como passageiras sua esposa Maiara e sua filha Ana Livya, menor de idade, que dormia no banco traseiro sem cadeirinha de segurança.

Ocorre que, em razão da embriaguez, MARLON perdeu o controle do veículo que veio a capotar, caindo no córrego “Biriguizinho”.

Em razão da colisão, a vítima Maiara sofreu lesão corporal de natureza grave, por incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, decorrente de fratura no ombro direito,

submetida a procedimento cirúrgico e mobilidade do membro superior reduzida (fls. 102/103 e 114/116).

Ana Livya sofreu lesão corporal de natureza leve decorrente de diminuta cicatriz hipertrófica em região abdominal (fls. 100/101 e 117/118).

***Ademais, a testemunha e policial militar constataram que MARLON apresentava sinais de embriaguez, olhos avermelhados e bastante alterado emocional e fisicamente, confirmado pelo laudo pericial (fls. 11/13)”.
Pois bem.***

Não há dúvidas quanto à materialidade e autoria, tanto assim que o acusado sequer se insurgiu a esse respeito em suas razões recursais. Ao revés, confessou amplamente a imputação, tal como articulada na denúncia, limitando-se o inconformismo defensivo precipuamente a buscar a concessão de perdão judicial e o afastamento da indenização por danos morais.

Com relação ao teor da prova oral produzida nos autos, reproduzo o teor das transcrições dos depoimentos contidos na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade dos relatos prestados.

Interrogado no contraditório, o acusado relatou que:

“(...) não é mais usuário de drogas. No dia dos fatos, bebeu de três a quatro latinhas. Indo para casa, a descida é bem elevada. Ao passar o quebra-molas, sentiu que não tinha mais freio. Avisou sua esposa. Havia duas opções, ir para o lado esquerdo ou direito. Optou para ir ao lado esquerdo e sua roda bateu. Não correu em nenhum momento. Ajudou sua esposa e sua filha. Foram socorridos pelos policiais e bombeiros. No hospital, estava alterado porque queria notícias de sua

família e não era dada. Não quis fazer o teste de bafômetro na hora por conta da situação, mas no pronto socorro aceitou fazer exame de sangue. Não estava alterado como o policial falou. O carro foi comprado de sua avó. Não foi atrás do veículo, logo, não sabe informar qual situação ele ficou. Arrepende-se dos fatos. No momento, poderia ter perdido sua vida e de sua família” (pág. 202).

Essa inconsistente versão - falta de freios no veículo -, não restou demonstrada nos autos e foi infirmada pela prova acusatória produzida.

A vítima *Maiara Jaqueline Lopes da Silva* relatou:

“(...) o réu é seu marido. Voltavam da casa da sogra. O réu havia bebido três ou quatro latinhas. Recorda-se pouco do acidente. Estavam no carro, voltando para a casa. O réu pediu para se segurar porque havia acabado o freio do carro. Segurou-se e não se lembra de mais nada. Não se lembra da velocidade. O carro foi apreendido. Quebrou a cabeça do ombro. Teve que passar por cirurgia e ainda faz tratamento. Faz fisioterapia. Ainda é casada com o réu. Depois do ocorrido, o réu sempre a ajudou e está arrependido até hoje. O réu trabalha e ajuda em casa. O réu está arrependido. A filha não se machucou, só ficou assustada. Recorda-se pouco das lesões. Ela não ficou com nenhuma sequela. A criança não estava na cadeirinha, estava deitada no banco de trás dormindo” (pág. 201).

Udine Cristian Rodrigues de Lima, policial militar, por sua vez, relatou, em juízo, as circunstâncias da ocorrência:

“(...) declarou que foram acionados por volta de 3-4h via Copom. A ocorrência era de que um veículo havia caído em um rio, riacho, com vítimas. No local, havia uma parte masculina e duas femininas, inclusive uma criança. Todos estavam recebendo atendimento. A parte masculina negou atendimento médico e que ele quem cuidaria de sua família. Foram levados ao Pronto Socorro. O réu estava bem alterado. A parte feminina adulta falou que o réu havia usado drogas em uma festa. A filha do casal estava bastante machucada. Segundo relatos

médicos, ela correu risco de perder a vítima. A ocorrência foi apresentada como embriaguez. Quem falou do freio foi a esposa dele. O réu ficou bastante hostil com a equipe, informando que caberia a ele cuidar de sua família. Não demonstrou preocupação com a filha ou a esposa. A esposa demonstrou preocupação com a filha. O réu não procurou agilizar o socorro da família. Ao contrário, ele atrapalhou. As partes femininas já estavam dentro da unidade de resgate, mas o réu estava andando de um lado para o outro. O réu exalava odor de álcool. Ele informou que estava em uma festa junto com sua esposa. A pista era uma descida alta. Ao fazer a curva, perdeu o controle do veículo” (págs. 201/202).

Nesse cenário, denota-se que a ampla confissão levada a efeito pelo réu está em perfeita sintonia com os demais elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal, nos precisos termos do que dispõe o artigo 197 do Código de Processo Penal.

Com efeito, ao que consta, o apelante, sob influência de álcool, conduzia veículo automotor ocupado também por sua esposa e filha, ocasião em que perdeu o controle do automóvel e capotou, causando-lhes lesões corporais (laudos de lesão corporal - págs. 114/118).

O comportamento culposo restou devidamente comprovado; o apelante agiu com manifesta imprudência na condução de veículo automotor, ao conduzi-lo embriagado - o que restou comprovado pelo depoimento prestado pelo policial militar (“o réu exalava odor de álcool”) e pelo laudo de exame toxicológico acostado a págs. 74/76, que concluiu pela presença de álcool etílico na concentração de 1,4g/L de sangue.

Não ingeriu, assim, 03/04 latas de cerveja, já que o i. Perito do referido laudo apontou concentração de álcool em 1,4g/l.

E não produziu nenhum elemento de prova, e isso

competia a n. Defesa, que o acidente tivesse ocorrido por “problemas de freio” do veículo.

O acidente, sem lugar para dúvida, ocorreu em razão de ingestão de bebidas alcoólicas pelo acusado/conductor, que lhe retirou a capacidade psicomotora na ocasião.

E ao contrário do aduzido pelo nobre Defensor, não estão presentes os requisitos para a concessão do perdão judicial.

Como se sabe, a concessão do perdão judicial é admissível tão somente nas hipóteses expressamente previstas em lei. A ausência de menção ao instituto pelo Código de Trânsito Brasileiro, por si só, inviabilizaria a aplicação no caso em apreço. Não obstante, tem prevalecido o entendimento que o referido diploma admite a aplicação analógica do disposto nos artigos 121, §5º e 129, §8º, ambos do Código Penal, aos delitos de homicídio e lesão corporal culposos, praticados na condução de veículo automotor.

Em tais hipóteses, o instituto é aplicado quando não há necessidade de punir quem já foi suficientemente atingido pelo sofrimento gerado em consequência de seus atos. Vale dizer, o perdão pressupõe situação de extrema dor emocional experimentada pelo agente diante do ocorrido, fazendo com que a aplicação da pena nos ditames legais seja dispensável.

Na espécie, não há dúvidas que o acidente provocado pelo réu causou lesões corporais em sua filha e esposa. Todavia, não há nos autos nenhum elemento concreto a indicar circunstâncias de sofrimento excepcional que tornasse desnecessária a imposição da pena. Com efeito, o policial que atendeu à ocorrência informou que o apelante **foi hostil com a equipe e atrapalhou o atendimento às vítimas**; ele, ainda, **não demonstrou preocupação com**

a filha ou a esposa. O acusado, por sua vez, não mencionou ter sofrido abalo psíquico ou emocional em decorrência das lesões causadas nas vítimas, afirmando, genericamente, que *estava arrependido*.

Não ficou evidenciada, assim, a desnecessidade da pena, que, ao contrário, deve ser aplicada no caso em comento.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da reprimenda imposta.

1ª Fase. A MMª. Juíza Sentenciante, atenta aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixou corretamente a pena-base quanto à vítima *Ana Lyvia* em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 07 (sete) meses de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, pelos seguintes argumentos:

“(...) Analiso individualmente cada uma das circunstâncias judiciais. A) Culpabilidade: O dolo no caso permaneceu dentro do ínsito aos tipos penais. Portanto, indevido o aumento da pena. B) Antecedentes: Sem antecedentes criminais (fls. 64/67), uma vez que a anotação será utilizada como reincidência, sob pena de bis in idem. C) Conduta social: Não há informações referentes à conduta social do réu. Portanto, indevido o aumento da pena. D) Personalidade: Não há informações referentes à personalidade do réu. Portanto, indevido o aumento da pena. E) Motivos do crime: O motivo é ínsito aos tipos penais. F) Circunstâncias do crime: O crime foi cometido em face de Ana Lyvia, de 03 anos de idade, pois foi transportada sem que o réu tomasse as medidas de segurança necessárias, como o uso da cadeira adequada e com a ingestão de bebida alcoólica, aumentando consideravelmente o risco de lesões em caso de acidentes, como de fato aconteceu. Assim, de rigor o aumento da pena em 1/6. G) Consequências do crime: Ausentes informações quanto às consequências, não cabendo o agravamento da pena. H) Comportamento da vítima: Em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Da análise das circunstâncias judiciais, fixo, na primeira fase, a pena em 07 (sete) meses de detenção e suspensão ou

proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias” (pág. 211 - grifei).

Por outro lado, com relação à vítima *Maiara*, que suportou lesão grave, a basilar foi mantida no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses.

2ª Fase. Nesta etapa intermediária, corretamente reconhecida a agravante da reincidência (autos nº 1501038-46.2019.8.26.0603 e 0001456-63.2015.8.26.0097, condenações com trânsito em julgado para a Defesa em 27/07/2021 e 29/01/2018, respectivamente – págs. 64/67), que foi parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Escorreito, portanto, a majoração das reprimendas em 1/6, já que era duplamente reincidente (Tema 585, STJ), resultando em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, em relação à vítima *Ana Lyvia*, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, em relação à vítima *Maiara*.

3ª Fase. Reconhecido o concurso formal de crimes, observada a regra contida no artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, impositiva a manutenção da exasperação da pena pelo crime mais grave à razão de 1/6, resultando, em final dosimetria, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.

Regime de prisão. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a despeito da reincidência do apelante, mantém-se o

REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da ausência de insurgência pelo Ministério Público.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicação de *sursis*, diante da ausência dos requisitos legais (artigo 44, incisos I e II, e artigo 77, ambos do Código Penal).

Indenização. Por derradeiro, comporta acolhimento o pleito defensivo para afastamento das indenizações por danos morais fixadas em favor das vítimas, nos valores de, respectivamente, R\$5.000,00 e R\$2.000,00, já que o pedido foi formulado na denúncia sem indicação dos valores mínimos pretendidos a título de reparação.

Frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento de que, para além do pedido expresso na denúncia, é necessário que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório quanto à referida questão.

Nessa toada:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. 1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos:

(I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma. 2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2 .029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma . 3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ. 4 . Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido. 5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art . 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015. 7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado. 8. O entendimento aqui

firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ .9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo” (STJ - REsp: 1986672 SC 2022/0047335-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/11/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1 .986.672/SC. 1. Esta Corte Superior vinha adotando o entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima, exigindo-se somente pedido expresso na inicial acusatória.1.1. No entanto, mais recentemente, revisando o entendimento até então estabelecido, a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n . 1.986.672/SC, incluiu, além do pedido expresso, a necessidade de que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão. 1 .2. No caso, o Ministério Público requereu, na inicial acusatória, indenização nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entretanto deixou de indicar o valor mínimo da reparação. Nesse contexto, inviável a reforma do acórdão recorrido, já que a ausência do valor mínimo fragiliza o contraditório do réu .2. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no REsp: 2049194 RS 2023/0020721-2, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO RECURSAL ENVOLVENDO MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO.

REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDOS NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA DENÚNCIA. INDISPENSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 1015/1016). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1021/1029), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente os referidos entraves, limitando-se a apresentar alegações genéricas. 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e do óbice da Súmula 182 desta Corte Superior. 3. Ademais, a análise anterior das matérias objeto do recurso especial nos autos de habeas corpus impetrado com idênticos fundamentos e pedidos implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal. Precedentes. 4. Na espécie, a tese atinente à insuficiência de provas para a condenação foi anteriormente apreciada por este Superior Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 824.428/SC. Assim, ainda que superado o entrave anteriormente mencionado, seria inafastável o reconhecimento da prejudicialidade do recurso, no ponto. 5. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto à fixação de indenização a título de reparação mínima pelos danos morais causados às vítimas, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara

do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório . 7. Na hipótese vertente, em que pese a existência, na denúncia, de pedido expresso de fixação de reparação mínima pelos danos causados à vítima em decorrência dos delitos, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 557), constato que, de fato, não consta da referida peça processual qualquer indicação do quantum indenizatório pretendido (e-STJ fls. 3/5), o que evidencia violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório, devendo, assim, ser afastada a indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias . 8. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para afastar o valor arbitrado a título de indenização mínima pelos danos causados pela infração penal, mantidos os demais termos da condenação” (STJ - AgRg no AREsp: 2510396 SC 2023/0427852-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR PRETENSAMENTE DEVIDO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fixação do valor mínimo indenizatório por danos materiais ou morais, ressalvada a hipótese do Tema Repetitivo n. 983/STJ, exige que a acusação tenha formulado pedido expresso na inicial acusatória, especificado o quantum pretendido e, ainda, que tenha havido instrução probatória específica, a fim de viabilizar à Defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. No presente caso, não houve indicação expressa na denúncia do valor que se pretende a título de reparação dos danos. 3. Agravo regimental provido” (STJ - AgRg no AREsp: 2649795 SC 2024/0189096-3, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 24/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2024)

No mesmo sentido vem decidindo esta E. Corte de
Justiça:

“Apelação. Injúria qualificada. Autoria a materialidade demonstradas. Dolo devidamente evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime adequadamente fixados. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. Indenização mínima para reparação pelos prejuízos causados afastada, em razão da ausência do valor pretendido na denúncia. Ausência de contraditório sobre o tema. Precedentes do C. STJ. Recurso parcialmente provido. Ciência à vítima, remetendo-lhe cópia da presente decisão colegiada” (TJSP; Apelação Criminal 1504841-11.2021.8.26.0007; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/03/2025; Data de Registro: 23/03/2025).

“INJÚRIA PRECONCEITUOSA, LESÃO CORPORAL, DESACATO E VIAS DE FATO – RECURSO ACUSATÓRIO: pleito de fixação de valor mínimo indenizatório – inadmissibilidade – ausência de indicação do valor pretendido na denúncia – impossibilidade de fixação de ofício – obediência ao sistema acusatório – precedentes – IMPROVIMENTO. INJÚRIA PRECONCEITUOSA, LESÃO CORPORAL, DESACATO E VIAS DE FATO – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – prova oral segura e coerente, além de corroborada pela pericial e demais elementos acostados aos autos – ofensas proferidas com o intuito de diminuir a vítima em razão de sua raça – declarações do ofendido coerentes e seguras, corroboradas pelos demais elementos acostados aos autos – desnecessidade de ânimo calmo e refletido – inteligência do art. 28, II, do CP – condenação mantida – DESPROVIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância do critério trifásico – ausentes circunstâncias judiciais e legais – inexistência de causas de aumento de pena – regime prisional adequado – NÃO PROVIMENTO” (TJSP; Apelação Criminal 1527223-14.2021.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

“Apelações. Injúria racial qualificada (art. 2º-A, c. c. art. 20-A, ambos da Lei nº. 7.716/1989). Pleito defensivo de absolvição por

ausência de provas ou atipicidade da conduta, por ausência do dolo de ofender. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando ter o recorrente injuriado a ofendida, por meio dos dizeres "e esse cabelo? O que vai sair aí de dentro? Um fogão? Uma geladeira?", fazendo referência depreciativa ao cabelo da vítima, ofendendo-lhe a dignidade em razão da cor da pele. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelos depoimentos da ofendida e de testemunha. Condenação mantida. Cálculo de penas irretorquível. Pena-base fixada no patamar mínimo legal, de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, calculados no piso legal. Reprimenda certamente aumentada em 1/3 na derradeira etapa, ante a qualificadora do art. 20-A da Lei nº. 7.716/89 (prática recreativa). Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que se mostra viável, ante a primariedade e ausência de maus antecedentes. Inaplicabilidade de Acordo de Não Persecução Penal em crimes raciais. Precedente do STF. Pleito ministerial de fixação de valor indenizatório mínimo. Impossibilidade de fixação de valor mínimo de indenização diante da ausência de indicação do valor pretendido, impedindo a ampla defesa e o contraditório. Precedente da 3ª Seção do STJ. Improvimento do recurso ministerial e parcial provimento do pleito defensivo" (TJSP; Apelação Criminal 1518536-29.2023.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

"Apelação. Homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Crimes praticados sob influência de álcool. Preliminar. Cerceamento de defesa e violação à coisa julgada. Inocorrência. Indeferimento da oitiva de testemunha que era prescindível para o deslinde do feito. Indeferimento bem fundamentado. Direito a produção de provas que não é absoluto. Fornecimento de qualificação completa de testemunha, cujo ônus recai à parte que a arrolou. Preliminar rejeitada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Culpa demonstrada. Inexistência de compensação de culpas no direito penal. Inaplicabilidade de critério negativo da imputação com base na denominada teoria da heterocolocação em perigo consentida pela vítima Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base. Redução. Impossibilidade.

Circunstâncias e consequências delitivas que demandam o incremento. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Possibilidade. Concurso formal corretamente reconhecido. Regime inicial abrandado para o semiaberto, o qual se mostra suficiente para prevenção e reprovação da conduta. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Expressa disposição legal. Indenização fixada às vítimas afastada. Ausência de pedido expresso na inicial acusatória e de indicação de valor. Precedentes. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Criminal 1500261-07.2020.8.26.0545; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de

Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** apenas para, preservada a condenação, afastar a obrigação de pagamento de verba indenizatória por dano moral em favor de cada uma das vítimas, mantendo-se os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora